



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 212/2022 – Substitutivo nº 1 e Pós-Oitiva ao PL original

Trata-se de Substitutivo nº 1 ao Projeto de lei, ambos de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça tinha enviado o projeto original para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento da emissão do parecer original**, evento 6.3, mas cuja manifestação sobreveio e se aplica a este Substitutivo à medida em que ele apenas amplia a periodicidade da doação em relação ao proposto pelo PL original, de 4 (quatro) meses para 6 (seis) meses.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura busca ampliar a possibilidade de os servidores públicos municipais doarem sangue sem ter o dia de afastamento para tal atividade descontado de sua remuneração, alterando a periodicidade desta ausência de uma vez a cada 12 (doze) meses para uma vez a cada 06 (quatro) meses (não mais 4 meses conforme pleiteava a proposição original), incluindo também a possibilidade de doação de plaquetas.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a abrangência do tema “*regime jurídico do servidor*”, destacando que este compreende todas as regras pertinentes, entre outras, aos **direitos** e às vantagens de ordem pecuniária e às gratificações (STF - ADI-MC: 766 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/09/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134).

Neste sentido, o afastamento para doação de sangue constitui direito dos servidores públicos municipais previsto no art. 67 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, encontrando-se tal norma no Título III, “Dos **Direitos** e Vantagens”, deste Estatuto.

Pelo exposto, e em que pese a relevância da propositura, o PL trata do regime jurídico dos servidores, sendo que a iniciativa de leis que versem sobre este tema **compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c” da CRFB/88 e no artigo 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Além disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou anteriormente pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que dispunham sobre a doação de sangue por servidores públicos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.661/2006, de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre doação de sangue por servidor público e campanha pertinente. Falta de veto ao projeto de lei que não impedia o manejo de ação declaratória. Vício de iniciativa reconhecido, eis que **cabete privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre regime dos servidores públicos e funcionamento da administração pública**. Necessidade, contudo, de se modular o efeito do reconhecimento de inconstitucionalidade. Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114664-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 24/09/2015)*

*Ação direta de inconstitucionalidade - **Leis de iniciativa parlamentar** - Concessão de folga anual aos servidores públicos no dia do seu aniversário e **folga de I (um) dia ao servidor que efetivar doação de sangue** - Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe, privativamente, disciplinar - Vício de iniciativa - Procedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0204858-76.2012.8.26.0000; Relator (a): Alves Bevilacqua; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2013; Data de Registro: 19/06/2013)*

Por outro lado, o próprio Poder Executivo, através da manifestação da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas, evento 12.2, aduziu que a proposta, por **implicar em impacto financeiro** sobretudo para cargos que requerem substituição na ausência, merece melhores estudos, a cargo da Comissão de Combate ao Absenteísmo ou mesmo esforços para atualização do Estatuto dos Servidores Públicos.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo referente ao regime jurídico dos servidores, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 12 de agosto de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003800380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 13/08/2025 10:47

Checksum: **37F720D01F40C9DF3D50D61D5EEFC47EDA316F2E65F4B18821D08F7AFAD35C4D**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/08/2025 12:55

Checksum: **17A450DDEB09EA0868F4FDC6E5E9228AC41CCD1EE34B35458D3706E1DC0C8CF3**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 14/08/2025 13:10

Checksum: **CAEB2F087552C3181FD9FBE0DD26596240F665BF416C5F10C147EFE1E22B680B**

